



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054294-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante TININHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22729

Agravo de Instrumento nº 2054294-94.2025.8.26.0000

Comarca: Birigui

Agravante: Tininha Indústria e Comércio de Calçados

Agravado: Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Bruna Marques Libânio Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS (PENHORA “ON-LINE”) – Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada – Insurgência – Descabimento – Ausência de demonstração concreta da alegada essencialidade do valor bloqueado para a manutenção das atividades da empresa-executada – Alegações genéricas acerca de que o valor bloqueado representa capital de giro não autorizam seu desbloqueio – Aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, do CPC) não pode suprimir o escopo executivo – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tininha Indústria e Comércio de Calçados contra a r. decisão de fls. 130/132 do processo originário, que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em face daquela (cobrança de ICMS), rejeitou a impugnação à penhora.

Alega a agravante, em resumo, que “*teve penhorado em sua conta bancária o valor de R\$ 19.435,59, realizado pelo sistema de penhora online (...) Com todo respeito ao afirmado no despacho ora agravado, não foram juntados aos autos apenas extratos e relação de funcionários. Conforme já informado, foram juntados a folha de pagamento dos funcionários, encargos estaduais e federais etc., os quais, de acordo com entendimentos jurisprudenciais citados na petição de fls. 86/87, são suficientes para o reconhecimento da impenhorabilidade, com o desbloqueio do valor em favor da empresa executada. Verifica-se dos autos, que a agravante se trata de empresa de pequeno porte e por isso deve ser levado em consideração para que a execução seja da forma menos gravosa, ainda mais, ao*

contrário do que consta da decisão agravada, a executada não se limitou a apresentar extratos e relação de funcionários. Os documentos juntados com a petição de impugnação à penhora, atestam o resultado de prejuízos que a agravante está sofrendo e sofrerá no futuro quanto à sua continuidade na atividade empresarial que exerce, de modo que esta execução deve se processar pelo meio menos gravoso (art. 805, CPC), em homenagem ao princípio da preservação da empresa e sua função social”.

Postula o desbloqueio do valor em tela em seu favor.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 15/16), com contraminuta (fls. 23/32); os autos tornaram conclusos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de execução fiscal, objetivando a execução do débito de ICMS, declarado e não pago, exigido através das Certidões de Dívida Ativa de nºs 1.307.959.682, 1.307.959.716, 1.307.959.760, 1.307.960.490, 1.307.960.501, 1.307.960.512, 1.307.960.523, 1.307.960.534, 1.308.158.392, 1.308.468.770, 1.308.468.781, 1.308.468.792, 1.308.468.804, 1.308.588.985, 1.311.823.494, 1.319.378.151, 1.319.378.240, 1.322.390.489, 1.337.938.839, 1.338.286.326, 1.338.906.054, 1.339.340.699, 1.339.340.78, no valor originário de R\$ 166.339,34 (fls. 1/48 dos autos subjacentes).

Ato contínuo o Estado informou o pedido de parcelamento pela executada e requereu o sobrestamento do feito (fls. 58 e 74 dos autos originários). Deferido (fls. 66 e 77 daqueles autos). Após, noticiado o rompimento do parcelamento, a Fazenda Estadual requereu a constrição de dinheiro que pertença a devedora, existente em depósito ou aplicação financeira, pelo sistema *online* (SISBAJUD) (fls. 84/82 dos autos subjacentes), pedido deferido (fl. 85 daqueles autos).

A executada peticionou informando que “*teve bloqueada em sua conta bancária, o valor de R\$19.435,59*” e que “*referido valor está destinado para o pagamento de funcionários, encargos previdenciários e parcelas referentes a parcelamentos firmados com a Fazenda Pública do Estado de São em outros*

processos em execução que tramitam perante este juízo e cartório do anexo fiscal, além do que reparcelou o débito objeto deste processo, efetuando o recolhimento para a consolidação” (fl. 86 dos autos originários).

Não houve concordância da Fazenda Estadual (fls. 111/114 dos autos originários), sobrevindo a decisão ora agravada:

“(…)

De início, é imperioso destacar que a finalidade primordial da execução é, precisamente, a consecução do direito do credor.

Por isso, não obstante o artigo 805 do Código de Processo Civil estabelecer o princípio da menor onerosidade ao executado, a aplicação desse postulado deve ser realizada com vistas à plena realização do crédito. Em outras palavras, ainda que o processo executivo deva ser o menos gravoso possível ao devedor, essa diretriz não pode comprometer a efetividade na concretização do direito do credor.

A relevância da satisfação do direito pelo credor é ainda mais destacada no contexto da cobrança de tributos, pois a receita arrecadada é fundamental para a promoção do bem comum, que constitui a finalidade precípua do Estado.

Pelos elementos constantes nos autos, verifica-se que a executada busca a desconstituição da penhora, argumentando que o valor constrito é imprescindível para a continuidade das suas atividades empresariais.

No entanto, é importante destacar que, na ausência de bens adequados para garantir a execução fiscal, a Fazenda Estadual possui legitimidade para solicitar a penhora online, a qual foi regularmente deferida (fl. 85).

A penhora dos ativos financeiros não infringe o princípio da menor onerosidade ao devedor, considerando que está sustentada na gradação estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil e pelo artigo 11 da Lei n.º 6.830/1980.

Dessarte, nada impede que a constrição judicial recaia sobre os depósitos em conta corrente de titularidade da empresa, tendo em vista que a parte executada não demonstrou a indispensabilidade do valor penhorado para a

continuidade das atividades empresariais, limitando-se à apresentação de extratos bancários e de uma relação dos funcionários contratados.

Por derradeiro, verifica-se que, de acordo com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a proteção de impenhorabilidade atribuída aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos não se aplica às contas bancárias ou às aplicações financeiras de titularidade de pessoas jurídicas. Confira-se, a propósito:

(...)

Todas essas circunstâncias recomendam, ao menos por ora, a manutenção da constrição realizada.

Ante o exposto, REJEITO a Impugnação à penhora apresentada por TININHAINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (fls. 86/88) e mantenho a penhora integral sobre o valor exequendo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se” (fls. 130/132 dos autos originários).

Pois bem.

Respeitados os argumentos lançados nas razões recursais, como bem assentado pelo Juízo “a quo” na decisão recorrida, a ausência de informações concretas que indicassem que o montante bloqueado seria de fato indispensável para manutenção da atividade empresarial, impede o desbloqueio, isso porque a penhora dos ativos financeiros de empresas somente poderá ser afastada quando há fortes indícios de que a constrição do numerário causará séria restrição ao fluxo de caixa.

Até porque, a ausência de indicação precisa da essencialidade do valor bloqueado impossibilita a verificação da impenhorabilidade do montante penhorado.

A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V do CPC, quando se trata de ativo financeiro, não pode ser encarada de modo absoluto, sem que a empresa-executada demonstre que o recurso penhorado seja de fundamental para continuidade empresarial. E, no caso concreto, como bem apontado na

contraminuta: “No que se refere à alegação de que o dinheiro penhorado seria utilizado no pagamento de funcionários, a exequente tem a dizer que a existência de folha de pagamento, presente na enorme maioria das sociedades empresariais, não afasta a possibilidade de penhora de dinheiro. Além disso, a executada não expôs suas contas na íntegra, sua contabilidade e suas declarações de bens e rendimentos a fim de demonstrar a impossibilidade alegada. Não há qualquer prova nos autos de que o bloqueio inviabilizou a atividade da autora, que muito bem pode socorrer-se de créditos junto às instituições privadas, deixando de financiar-se às custas do erário” (fl. 28).

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Pedido de suspensão da penhora realizada nos autos de origem, com o cancelamento e levantamento do bloqueio dos valores tornados indisponíveis nas contas bancárias da ora agravante, por se tratar de capital de giro a ser utilizado nas obrigações inerentes ao pleno exercício das atividades empresariais; subsidiariamente, pleiteia a substituição da medida adotada pela penhora de porcentagem dos créditos recebíveis em favor da executada através de notificação às empresas administradoras de cartões (Redecard, Cielo, Hetnet, etc). **DESCABIMENTO. Não comprovação de que a quantia bloqueada nos autos estava de fato destinada ao pagamento de funcionários ou demais despesas essenciais. Pedido subsidiário de substituição do bloqueio dos ativos financeiros que também não merece acolhimento. Observância do art. 835, I, do CPC, bem como art. 11 da Lei Federal nº 6.830/1980, que estabelecem ser o dinheiro (depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro bem a ser penhorado na ordem***

de preferência, hipótese esta que poderia ser modificada caso comprovada a necessidade, por força do princípio da menor onerosidade, o que não se verificou no caso em tela. R. decisão agravada mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2282473-30.2020.8.26.0000, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 11.02.2021 – d.n.).

E, ainda, deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Execução fiscal – ISSQN dos Exercícios de 2016 a 2018 – Município de Barueri – Penhora on line – Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores – Insurgência da empresa executada – Não acolhimento – Impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, que não alcança as pessoas jurídicas – Precedente do E. STJ – Ausência de violação ao Princípio da Menor Onerosidade (artigo 805 do CPC) – Executado que sequer comprovou a alegada situação de dificuldade financeira e a imprescindibilidade dos valores constritos para a continuidade de sua atividade empresarial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2034626-11.2023.8.26.0000, Relator Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI, j. 07.08.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD R. decisão agravada que

indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio de ativos da agravante e determinou a transferência do valor bloqueado para a conta judicial Alegação de que os valores bloqueados eram destinados à folha de pagamento salarial dos empregados Descabimento Hipótese de impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC, que se aplica à pessoas jurídicas apenas quando inequivocamente comprovado que o montante constrito seria o único possível a ser dirigido a essa finalidade, além do iminente dano à continuidade da empresa, o que não ocorreu no caso R. decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2098914-02.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora SILVIA MEIRELLES, j. 27.05.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO VIA BACENJUD DE DINHEIRO EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. Penhora em conta corrente. Alegação de que a verba é destinada a pagamento da folha de empregados. Impenhorabilidade que salvaguarda a renda decorrente do trabalho do empregado, não se destinando a proteger o dinheiro ainda em poder da entidade responsável pelo seu pagamento. Ativo financeiro disponível que pode ser livremente conscrito. Impossibilidade de redução na constrição do valor que se encontra depositado, infimo frente ao valor histórico da execução e já insuficiente para o resguardo do objetivo primordial da execução. Agravado a que se nega provimento.” (Agravado de Instrumento nº 2072155-98.2022.8.26.0000, Relator Desembargador BANDEIRA LINS, j. 25.04.2022).

Desta forma, na espécie, não há como verificar, concretamente, a natureza, a origem e o destino do valor bloqueado na conta bancária da executada; bem como eventual prejuízo, sendo que a singela alegação de crise econômica e a diminuição do capital de giro causada pela penhora não são capazes de autorizar o desbloqueio do valor penhorado, sob pena da alegada impenhorabilidade.

Além disso, após a citação da empresa-executada não houve o oferecimento de bens à penhora, o que inviabiliza possível substituição do bem penhorado.

E, ainda, consoante tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.337.790/PR (Tema 578/STJ): *“Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpra ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC”* (d. n.).

Nesse diapasão, como cediço, a alegada aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado, deve recair sobre o devedor, não cabendo, portanto, a sua inversão, em face do credor, sob pena de se desvirtuar o escopo executivo, isto é, a satisfação do crédito de modo eficaz, de sorte a privilegiar, indevidamente, aquele (devedor/executado) em detrimento deste (credor/exequente), desenvolvendo-se, portanto, no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Até porque, segundo estabelece o artigo 805, parágrafo único, do CPC, incumbe, ao executado, que alega ser a medida executiva mais gravosa, indicar outros meios – *“menos onerosos”*, mas, destaque-se, *“mais eficazes”* –, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Vejamos:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

*Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios **mais eficazes** e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*

(d.n.)

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme destacado, recentemente, no Agravo de Instrumento 2135261-34.2022.8.26.0000, de relatoria deste subscritor, j. 30.06.2022:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS – Decisão que determinou a penhora de ativos financeiros da empresa/executada – Cabimento – Penhora de ativos financeiros (art. 11, § 1º, LEF; e arts. 835, X, e 866, CPC) que não se confunde com penhora sobre o faturamento (art. 11, I, LEF; e arts. 835, I, e 854, CPC) – Inaplicabilidade, à espécie, da suspensão processual do Tema nº 769/STJ – Ausência de comprovação de efetivo prejuízo às atividades empresariais da executada – A pandemia de COVID-19 não obsta, por si só, eventual penhora de ativos financeiros – Aplicação do princípio da menor onerosidade não pode suprimir o escopo executivo, isto é, a satisfação do crédito de modo eficaz (art. 805, par. único, CPC) – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida. – Recurso desprovido.” (d.n.)

Ademais, a inércia da executada em oferecer bens à penhora, atrelada às alegações genéricas aqui trazidas, ausente qualquer comprovação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo às atividades empresariais, não autoriza a pleiteada liberação dos valores bloqueados.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator